

# Do reconhecimento do princípio da insignificância pela autoridade policial judiciária militar

**Cássius Antônio Barbosa Ramis**

Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pelotas - UCPEL (2008). Pós-graduado em Direito Empresarial pela Universidade Anhuera – Uniderp (2013). Pós-graduado em Direito Penal Militar pelo Centro Universitário Leonardo Da Vinci – UNIASSELVI (2015). Pós-graduado em Ciências Criminais Aplicadas pela Faculdade Atame (2022).

Data de recebimento: 13/03/2022

Data de aceitação: 29/04/2022

**RESUMO:** O presente estudo visa a discorrer a respeito da possibilidade do reconhecimento da atipicidade material pela Autoridade Policial Judiciária Militar, aplicando por decorrência, quando preenchidos os requisitos jurisprudenciais, o postulado da bagatela. Primeiramente buscaremos tratar do assunto sob o viés principiológico do direito material, qual seja, sobre os reflexos no Direito Penal Castrense. Posteriormente, após situar o leitor na premissa material, abordaremos o aspecto Processual Penal Militar, estudando o fato bagatelar sob o enfoque processual, verificando a possibilidade de seu reconhecimento nas demandas militares pela Autoridade Policial Judiciária Militar. Quanto à conclusão, diante da evolução dos

estudos da ciência penal, no que tange à aplicação da tipicidade material pelos operadores do direito, ao qual se deve, necessariamente, incluir a Autoridade Policial Judiciária Militar, ao se verificar o preenchimento das balizas objetivas insculpidas no HC nº 138.134/BA pelo Supremo Tribunal Federal, é perfeitamente possível o reconhecimento da insignificância da infração formalmente típica.

**PALAVRAS-CHAVE:** aplicabilidade; Postulado da Insignificância; Autoridade Policial Judiciária Militar.

## ENGLISH

**TITLE:** Recognition of the principle of insignificance by the military judicial police authority.

**ABSTRACT:** The present study aims to discuss the possibility of recognizing material atypicality by the Military Judicial Police Authority, applying as a result, when the jurisprudential requirements are met, the postulate of trifle. First, we will try to deal with the subject under the principle of substantive law, that is, on the reflexes in Castrense Criminal Law. Subsequently, after placing the reader in the material premise, we will approach the Military Criminal Procedural aspect, studying the trifle fact under the procedural approach, verifying the possibility of its recognition in the military demands by the Military Judicial Police Authority. As for the conclusion, in view of the evolution of criminal science studies, with regard to the application of material typicality by law operators, to which the Military Judiciary Police Authority must necessarily be included, when verifying the completion of the objective beacons carved in the habeas corpus n. 138.134/BA by the Federal Supreme Court, it is perfectly possible to recognize the insignificance of the formally typical infraction.

**KEYWORDS:** applicability; Postulate of Insignificance; Military Judicial Police Authority.

## SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Da análise principiológica da conduta bagatelar e seu reconhecimento na seara castrense – 3 Da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nas demandas militares pela autoridade policial judiciária militar – 3 Conclusão.

### 1 INTRODUÇÃO

Com o aprimoramento dos estudos sobre o Direito Processual Penal, surge o movimento intitulado “*processo penal moderno*”, sendo que, dentre diversos avanços, ergue-se a possibilidade do reconhecimento do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial.

Buscando a adaptação do direito vigente a essa nova tendência doutrinária, o presente artigo almeja trazer essa nova realidade para o Direito Processual Penal Militar, ramo do Direito pouco estudado pelos operadores do direito em geral, em razão de suas especificidades.

O tema em estudo encontra conexão com o direito material, como adiante veremos, sendo em verdade demasiadamente complexo, pois advoga-se por uma atuação “*sui generis*” do operador policial militar diante do caso

concreto: o reconhecimento de uma hipótese de atipicidade material, por sua própria iniciativa, não se limitando a mera subsunção do fato à norma penal.

Por esse motivo, primeiramente buscaremos tratar do assunto sob o viés principiológico do direito material, qual seja, sobre os reflexos no Direito Penal Castrense. Posteriormente, após situar o leitor na premissa material, abordaremos o aspecto Processual Penal Militar, estudando o fato bagatelar sob o enfoque processual, verificando a possibilidade de seu reconhecimento nas demandas militares pela Autoridade Policial Judiciária Militar.

## **2 DA ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA DA CONDUTA BAGATELAR E SEU RECONHECIMENTO NA SEARA CASTRENSE**

Partindo da premissa minimalista, o Direito Penal não pode servir de instrumento protetor de todos os bens jurídicos, mas apenas deve buscar proteger os bens jurídicos mais importantes, demonstrando com isso o seu caráter fragmentário.

Da mesma forma, o Direito Penal somente deve ser acionado quando os demais instrumentos estatais falharem, comprovando neste ponto a sua subsidiariedade com os demais ramos do Direito.

Nessa senda, no caso das Forças Armadas, buscamos reafirmar que o Direito Penal Militar deve ser empregado somente quando todos os outros ramos restarem fracassados, dentre esses, em especial o Direito Administrativo Disciplinar Militar.

Desse modo, entende o Superior Tribunal Militar:

EMENTA: APELAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. INJÚRIA REAL. ATIPICIDADE DE CONDUTA. DOLO ESPECÍFICO. AUSENTE. FALTA DO ANIMUS INJURIANDI COM O FIM DE AVILTAR O OFENDIDO. DESPROVIMENTO. Para a caracterização do crime de injúria real, previsto no art. 217 do CPM, é necessária a presença do dolo específico no tipo penal em comento, qual seja, o animus injuriandi, com natureza aviltante. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de depoimento do Ofendido em juízo. Prova testemunhal que confirma ambiente hostil no local da operação militar. **Desnecessidade de utilização do Direito Penal Militar, em face dos princípios da intervenção mínima, da subsidiariedade e da fragmentariedade. Possibilidade de apuração da conduta na esfera disciplinar, a critério da Força Armada a que está vinculado o Réu.** Manutenção da absolvição imposta na Sentença. Decisão unânime (grifo nosso). (STM - Ap 0000252-83.2014.7.01.0101, rel. Min. José Barroso Filho, j, 12/12/2017).

Assim, como decorrência dos postulados da intervenção mínima, da fragmentariedade e da subsidiariedade, surge o

Princípio da Insignificância, contudo, vocacionado à tipicidade da conduta.

Neste ponto, é oportuno observar que atualmente, devemos analisar a tipicidade não apenas pelo viés formal, mas também sob o ponto de vista conglobante.

O professor Rogério Sanches<sup>1</sup>, professor de pós-graduação em Ciências Criminais Aplicadas, leciona em sua obra:

Primeiramente, deve-se ter em consideração que a doutrina tradicional entendia a tipicidade como sendo a mera subsunção da conduta empreendida pelo agente à norma abstratamente prevista. Essa adequação conduta-norma é denominada de “tipicidade formal”. **A tendência atual, todavia, é de conceituar a tipicidade penal pelo seu aspecto formal aliado à tipicidade conglobante** (grifo nosso).

De modo perfunctório, a tipicidade conglobante demanda dois aspectos: (a) se o fato representa relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado (tipicidade material); e (b) se o fato é determinado pela legislação (antinormatividade).

O Princípio da Insignificância ou da Bagatela, apresentado ao Direito Criminal por Claus Roxin<sup>2</sup>, enquadra-se justamente no primeiro aspecto, notadamente no campo da tipicidade material. Assim, uma vez reconhecida a bagatela,

---

<sup>1</sup> CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte geral* (arts. 1º ao 120). 8. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020, 83 p.

<sup>2</sup> SILVA, Davi André Costa. *Direito Penal: parte geral*. 3. ed. ver. Atual. e ampl. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, 104 p.

restaria afastada a tipicidade material do delito, por não alcançar uma efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado, tornando o fato materialmente atípico, e portanto, não criminoso.

Nesse sentido, os professores Cícero Coimbra e Marcello Streifinger<sup>3</sup> ensinam:

Questão a ser discutida diz respeito à exclusão do crime, ou seja, qual ferramenta deve ser usada para afastar a intervenção penal em face de uma conduta insignificante. A resposta está lastrada na tipicidade, entendendo a conduta descrita no tipo abstrato como aquela presumidamente lesiva o suficiente, no juízo do legislador para gerar a repressão criminal, ficando as outras, que não alcançarem tal lesividade, fora da subsunção. Em conclusão, **à luz do princípio da insignificância, a conduta não dotada de lesividade seria atípica, uma visão material – não meramente formal** (grifo nosso).

Desta feita, o termo “crime bagatelar” deve ser evitado, pois, se a conduta constitui “fato insignificante” para o ordenamento ou representa “uma bagatela” para o direito, não há por decorrência propriamente um crime, tornando, desse modo, tal expressão atécnica.

Nessa perspectiva, o professor Fábio Roque<sup>4</sup> assim lesiona em sua doutrina: “Nesse sentido importante esclarecer

---

<sup>3</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Manual de Direito Penal Militar* – Volume Único. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2021, 111 p.

<sup>4</sup> ARAÚJO, Fábio Roque. *Curso de Direito Penal* – Parte Geral. 3. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020, 101p.

que o crime bagatelar é assim chamado de forma imprópria, pois nem sequer há crime. Excluída a tipicidade (é esta consequência do acolhimento do princípio da insignificância), não há que se falar em crime”.

Para o reconhecimento do Princípio em questão, a jurisprudência dos Tribunais Superiores criou balizas objetivas para sua aplicação, a saber: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, Segunda Turma, Habeas Corpus n. 138.134/BA, rel. Min. Ricardo Lewandowski j. 07/02/2017).

Ademais, a doutrina inclui outros vetores a serem analisados pelo aplicador, porém, sob o ponto de vista subjetivo: a situação econômica da vítima; o valor sentimental do bem; as circunstâncias e resultado do delito.

Sobre as condições pessoais da vítima, o professor Davi André<sup>5</sup> destaca em sua doutrina: “Assim, mesmo que no plano abstrato a lesão ao bem jurídico possa ser considerada ínfima, a condição vulnerável da vítima (em razão da idade, de sua condição física ou mental, econômica, entre outras) pode afastar o reconhecimento da atipificante”.

---

<sup>5</sup> SILVA, Davi André Costa. *Direito Penal: parte geral*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, 105 p.

Feitas essas primeiras considerações, persiste saber sobre a compatibilidade do postulado da insignificância com o Direito Penal Militar. Sobre o assunto, há precedentes do Superior Tribunal Militar (STM) reconhecendo a aplicação do postulado ora estudado na Justiça Militar da União, isso quando preenchidos certos requisitos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LESÃO CORPORAL CULPOSA DE NATUREZA LEVÍSSIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. Os fundamentos lançados no Acórdão são coerentes com as provas produzidas ao longo da instrução criminal, e não há que se falar em omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade. As razões dos embargos de declaração, além de revolver matéria amplamente discutida nos autos, apenas revelam a indignação defensiva e a tentativa de mudar o destino dos apenados. Mediante a apreciação das provas produzidas, constatou-se que as lesões corporais ocasionadas de forma culposa à ofendida apresentavam natureza levíssima e, na esteira de precedente desta Justiça Especializada, **este Plenário, por unanimidade de votos, considerou legítima, adequada e justa a incidência do princípio da insignificância**, desclassificando a conduta para infração disciplinar. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. Decisão unânime (grifo nosso) (STM, Embargos de Declaração n. 7000216-

82.2019.7.00.0000, Rel. Min. William de Oliveira Barros, j. 7. Maio. 2019).

Nesta senda, os professores Cícero Coimbra e Marcello Streifinger<sup>6</sup> advertem com relação a necessidade de haver uma avaliação mais acurada nos casos de aplicação da insignificância:

Não é vedada, assim, a aplicação do princípio da insignificância em Direito Penal Militar. **Todavia, sua aplicação depende, como vimos defendendo, de uma avaliação mais acurada, que prestigie não apenas o bem jurídico primeiramente focado pela norma penal, mas também outros bens jurídicos ligados às instituições militares, que podem estar evidentes ou velados na norma penal militar, a exemplo da hierarquia, da disciplina, da autoridade,** enfim, de elementos que possam constituir a regularidade das forças militares (grifo nosso).

E justamente por abalar os bens jurídicos afetos às instituições militares, em especial à hierarquia e a disciplina, que é de todo oportuno trazermos à baila o entendimento do Ministro Ayres Britto a respeito do assunto, quando do julgamento acerca da inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime militar de tráfico, posse ou uso de entorpecente previsto no Art. 290 do Código Penal Militar:

---

<sup>6</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Manual de Direito Penal Militar* – Volume Único. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2021, 116 p.

2. A tipologia de relação jurídica em ambiente castrense é incompatível com a figura da insignificância penal, pois, independentemente da quantidade ou mesmo da espécie de entorpecente sob a posse do agente, o certo é que não cabe distinguir entre adequação apenas formal e adequação real da conduta ao tipo penal incriminador. É de se pré-excluir, portanto, a conduta do paciente das coordenadas mentais que subjazem à própria tese da insignificância penal. Pré-exclusão que se impõe pela elementar consideração de que o **uso de drogas e o dever militar são como água e óleo: não se misturam**. Por discreto que seja o concreto efeito psicofísico da droga nessa ou naquela relação tipicamente militar, a disposição pessoal em si para manter o vício implica inafastável pecha de reprovabilidade cívico funcional. Senão por afetar temerariamente a saúde do próprio usuário, **mas pelo seu efeito danoso no moral da corporação e no próprio conceito social das Forças Armadas, que são instituições voltadas, entre outros explícitos fins, para a garantia da ordem democrática**. Ordem democrática que é o princípio dos princípios da nossa Constituição Federal, na medida em que normada como a própria razão de ser da nossa República Federativa, nela embutido o esquema da Tripartição dos Poderes e o modelo das Forças Armadas que se estruturam no âmbito da União. **Saltando à evidência que as Forças Armadas brasileiras jamais poderão garantir a nossa ordem constitucional democrática (sempre por iniciativa de qualquer dos Poderes da República), se elas próprias não velarem pela sua peculiar ordem hierárquico-disciplinar interna**. (grifo nosso) (HC 103.684, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe 13.4.2011).

Restrição esta que o STM estende aos crimes de abandono de posto<sup>7</sup> (Art. 195 do CPM); de desrespeito a superior<sup>8</sup> (Art. 160 do CPM); de estelionato<sup>9</sup> (Art. 351 do CPM); de falsidade ideológica<sup>10</sup> (Art. 312 do CPM); de uso de documento falso<sup>11</sup> (Art. 315 do CPM); de dormir em serviço<sup>12</sup> (Art. 203 do CPM); de embriaguez em serviço<sup>13</sup> (Art. 202 do CPM), demonstrando com isso, uma aplicação mais temperada do princípio bagatelar.

Abordando a questão sob outro enfoque, caso a conduta verificada no seio da caserna constitua um indiferente penal, por aplicação da tese da insignificância, reconhecendo-se a fragmentariedade e a subsidiariedade do direito penal, nada impede que o mesmo fato seja analisado sob a lente do Direito Administrativo Disciplinar Militar, já que é pacífico o

---

<sup>7</sup> Apelação n. 7000914-54.2020.7.00.0000, j. 10. Jun. 2021, Rel Min. Celso Luiz Nazareth.

<sup>8</sup> Embargos de Declarações n. 7001464-83.2019.7.00.0000, j. 3. Mar. 2020, Rel Min. Lúcio Mário de Barros Góes.

<sup>9</sup> Apelação n. 7000154-08.2020.7.00.0000, j. 16. Set. 2021, Rel Min. Francisco Joseli Parente Camelo.

<sup>10</sup> Apelação n. 7001368-68.2019.7.00.0000, j. 21. Maio. 2020, Rel Min. José Coêlho Ferreira.

<sup>11</sup> Apelação n. 0000084-17.2015.7.02.0102, j. 5. Set. 2017, Rel Min. Francisco Joseli Parente Camelo.

<sup>12</sup> Apelação n. 7000061-45.2020.7.00.0000, j. 10. Jun. 2020, Rel Min. Luis Carlos Gomes Mattos.

<sup>13</sup> Apelação n. 7000206-72.2018.7.00.0000, j. 12. Nov. 2018, Rel Min. Marco Antônio de Farias.

entendimento jurisprudencial sobre a independência das instâncias.

À vista disso, o Superior Tribunal Militar, assim compreende:

**A independência das instâncias penal, administrativa e civil permite a punição pelo mesmo fato sem a ocorrência de bis in idem.** Afinal, embora tanto a prática de crime militar quanto a de transgressão disciplinar infrinjam os preceitos de hierarquia e de disciplina, o crime militar é uma conduta humana mais grave, devendo ser apurada na esfera do Direito Penal Militar. Recurso não provido. Decisão por maioria. (grifo nosso) (STM, Apelação n. 7000491-94.2020.7.00.0000, Rel. Min. Carlos Vuyk de Aquino, j. 4. Fev. 21).

Adotando-se tal linha de raciocínio, é perfeitamente legal a ação do Comandante de uma Organização Militar que, aplicando o regulamento disciplinar da Força, licencia o militar transgressor, a bem da disciplina, por condutas passíveis de serem enquadradas pelo direito penal como bagatelares, aquelas que embora sejam formalmente típicas, a luz da insignificância seriam materialmente atípicas.

Tratando-se de condutas violadoras da honra pessoal, do pundonor militar ou do decoro da classe, caso fossem reconhecidas como tal após regular processo administrativo disciplinar, o licenciamento teria cabimento como medida absolutamente necessária à disciplina militar, isso a despeito da

avaliação do Poder Judiciário sobre a conduta e da imposição de pena prevista nos códigos penais.

Neste ponto, ressaltamos que a hipótese supracitada não corresponde a um concurso de crime e transgressão disciplinar, mas sim, de fato atípico materialmente, e portanto um “não crime” que concomitantemente figuraria no rol das faltas administrativas legalmente previstas, passíveis de apreciação na esfera disciplinar de cada Força Singular.

Portanto, não há subsunção ao quadro esculpido no Art. 42, §2º, do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 Dez 1980), conforme segue:

Art. 42. A violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específicas.

§ 1º A violação dos preceitos da ética militar será tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§ 2º No concurso de crime militar e de contravenção ou transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Por fim, importante destacar um último aspecto: o Princípio da Insignificância estaria esculpido de forma expressa no Código Penal Militar? A doutrina assim reconhece, conforme veremos adiante.

Para o professor Adriano Alves-Marreiros<sup>14</sup> e para o Cap PM Fábio Sérgio Amaral<sup>15</sup>, é expressamente reconhecido o postulado bagatelar em diversas passagens do Código Penal Militar, a saber: lesão corporal levíssima (Art. 209, § 6º); furto atenuado (Art. 240, §§ 1º e 2º); apropriação indébita (Art. 250); estelionato e outras fraudes (Art. 253); receptação (Art. 254, parágrafo único); perdão judicial no caso de receptação culposa (Art. 255, parágrafo único); dano atenuado (Art. 260); e cheque sem fundos atenuado (Art. 313, §2º).

Já para os professores Cícero Coimbra e Marcello Streifinger<sup>16</sup>, houve apenas uma evolução dogmática nessa lógica, conforme segue:

Em conclusão, não há evidências de que o legislador de 1969 tenha adotado o princípio da insignificância com todos os seus contornos cunhados em 1964, mas há clara evolução dogmática nesse sentido – que pode ser apenas intuitiva, fruto de um caminho no sentido do Direito Penal do Estado Democrático de Direito –, seja na Exposição de Motivos, seja nos

---

<sup>14</sup> ALVES-MARREIROS, Adriano; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. *Direito penal militar*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, 1222-1223.

<sup>15</sup> AMARAL, Fábio Sérgio. A aplicação do princípio da insignificância no âmbito do Direito Militar. *DireitoNet*. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7576/A-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-no-ambito-do-Direito-Militar>. Acesso em: 10 out. 2021.

<sup>16</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Manual de Direito Penal Militar – Volume Único*. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2021, 113 p.

dispositivos analisados em comparação com o CPM de 1944.

### **3 DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NAS DEMANDAS MILITARES PELA AUTORIDADE POLICIAL JUDICIÁRIA MILITAR**

Ao contrário do vasto campo doutrinário penal comum e processual penal comum, a doutrina criminal castrense ainda é muito incipiente, em razão do desconhecimento do ramo pela grande massa de operadores do direito. Sendo em pouquíssimas Universidades estudado em caráter de disciplina optativa.

A grande crítica que se faz é que o Direito Penal e Processual comum são residuais em relação ao Direito Penal Militar e Processual Penal Militar, sendo que, se o operador desconhece a disciplina penal castrense, como aplicará o Direito Penal comum de forma residual?

Neste ponto, importa destacar a inovação legislativa ocorrida no ano de 2017 com o advento da Lei nº 13.491, que aumentou consideravelmente o rol de crimes militares, passando a abarcar os crimes previstos na legislação penal, quando praticados nas hipóteses do Art. 9º, incisos II e III, do Código Penal Militar.

A Constituição Federal, em seu Art. 144, §4º, dispõe sobre a vocação das Polícias Cíveis para as funções de polícia

judiciária e a apuração de infrações penais e excepciona em sua parte final a atribuição para apuração das infrações penais militares. Neste caso, a atribuição de polícia judiciária militar incumbir-ser-á à Autoridade Militar, por força do Art. 7º do Código de Processo Penal Militar, e a competência para processar e julgar esses crimes militares caberá à Justiça Militar da União, nos termos do Art. 124 de nossa Carta Magna.

Acerca dessas atribuições, de modo tradicional a doutrina penal reconhece que a Autoridade Policial Judiciária deve feição exclusivamente a uma tipicidade formal, fazendo apenas juízo de subsunção do fato à norma, sendo que o reconhecimento da insignificância deve ser realizado somente pela Autoridade Judiciária.

Nesse sentido, o professor Fábio Roque<sup>17</sup> dispõe:

Não podemos deixar de reconhecer, porém, que há quem sustente a tese de que o delegado não poderia fazer juízo de valor acerca da tipicidade material, mas apenas sobre a formal. Nesse caso, caberia ao delegado adotar as providências de ofício (instauração de inquérito ou lavratura de termo circunstanciado ou de auto de prisão em flagrante), para que, posteriormente, o promotor ou o juiz façam o juízo de valor acerca da insignificância.

---

<sup>17</sup> ARAÚJO, Fábio Roque. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. 3. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020, 103p.

Contudo, conforme supra mencionado, ao citarmos o entendimento do professor Rogério Sanches<sup>18</sup>, atualmente, o operador do Direito não pode limitar-se à análise formal da tipicidade, ignorando toda a evolução da ciência do direito penal, devendo verificar a conduta também sob o viés material da tipicidade, este incluído dentro da tipicidade conglobante, sob pena de importar um encargo para o cidadão formalmente infrator em uma eventual persecução penal.

Dessa forma, trazemos o entendimento do professor Henrique Hoffmann<sup>19</sup>:

Com a evolução dos estudos do Direito Penal, a tipicidade, que era vista sob feição exclusivamente formal, como mera subsunção do fato à norma, passou a ser visto sob outra ótica, abrangendo também o aspecto material, a demandar relevância da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.

Por decorrência, o I Seminário Integrado da Polícia Judiciária da União e do Estado de São Paulo editou a Súmula nº 6<sup>20</sup> e o 1º Congresso Jurídico dos Delegados da Polícia Civil do

---

<sup>18</sup> CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte geral* (arts. 1º ao 120). 8. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020, 83 p.

<sup>19</sup> HOFFMANN, Henrique. Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância. *Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia>. Acesso em: 10 out. 2021.

<sup>20</sup> Súmula nº 6, do I Seminário Integrado da Polícia Judiciária da União e do Estado de São Paulo. Disponível em:

Estado do Rio de Janeiro firmou o Enunciado nº 10<sup>21</sup>, em que se posicionaram admitindo a análise pela Polícia Judiciária sobre a tipicidade material e seu eventual efeito bagatelar:

Súmula nº 6, do I Seminário Integrado da Polícia Judiciária da União e do Estado de São Paulo:

**É lícito ao Delegado de Polícia reconhecer**, no instante do indiciamento ou da deliberação quanto à subsistência da prisão-captura em flagrante delito, **a incidência de eventual princípio constitucional penal acarretador da atipicidade material**, da exclusão de antijuridicidade ou da inexigibilidade de conduta diversa (grifo nosso).

Enunciado nº 10, firmado no 1º Congresso Jurídico dos Delegados da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro:

O Delegado de Polícia pode, mediante decisão fundamentada, deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, **justificando o afastamento da tipicidade material com base no princípio da insignificância**, sem prejuízo de eventual controle externo (grifo nosso).

Neste ponto, não podemos esquecer que a Lei nº 12.830 de 20 de junho de 2013 destaca, em seu Art. 3º, que o cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, **devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento** protocolar

---

[http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia\\_dinamica.asp?id=16079](http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia_dinamica.asp?id=16079). Acesso em: 11 out. 2021.

<sup>21</sup> Enunciado nº 10, firmado no 1º Congresso Jurídico dos Delegados da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia\\_dinamica.asp?id=19860](http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia_dinamica.asp?id=19860). Acesso em: 11 out. 2021.

que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

Assim, a compreensão de que somente membros do Ministério Público e Magistrados, poderiam fazer juízo de valor acerca da insignificância, além de ilógico e desarroado, é também ilegal.

Sendo assim, o professor Fábio Roque<sup>22</sup> compreende:

Poderia a autoridade policial, por exemplo, deixar de instaurar o inquérito sob o argumento de que não há tipicidade material? Poderia, pelas mesmas razões, deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante?

A despeito das controvérsias, **entendemos que sim.**

Ora, estamos diante de fato atípico (materialmente), razão pela qual o delegado não pode se ver obrigado a instaurar o inquérito ou, o que é pior, lavrar o autor de prisão em flagrante. Da mesma forma que pode **(e deve) o delegado fazer juízo de valor sobre a atipicidade formal, poderá, também fazer juízo de valor sobre a tipicidade material** (grifo nosso).

Aliado a esse entendimento, o professor Francisco Sanini<sup>23</sup> alerta acerca da necessidade de que as investigações funcionem como uma barreira a ser ultrapassada antes do processo. Para tanto, destaca a função preservadora das

---

<sup>22</sup> ARAÚJO, Fábio Roque. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. 3. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020, 103p.

<sup>23</sup> HOFFMANN, Henrique; FONTES, Eduardo. *Temas Avançados de Polícia Judiciária*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020, 50-53p.

investigações, ressaltando nela a função de filtro, a fim de evitar inquisições baseadas em acusações infundadas. Perspectiva esta que, se instaurarmos uma investigação por uma conduta materialmente atípica, indubitavelmente ocasionará.

Para o autor, a imputação injustificada gera **custos desnecessários**, tanto para o Estado, que movimenta a máquina judiciária de balde, como para o acusado, que, na condição de réu, é obrigado a suportar despesas com advogados de defesa e outros tantos dissabores.

Não bastasse isso, o fato de figurar como réu em um processo criminal constitui sempre um fator de intranquilidade, de inquietude, além da funesta possibilidade de sofrer, ainda como investigado, uma **“rotulação social”**, citando na oportunidade a “teoria do etiquetamento” (*labeling approach*), uma vez que, para o envolvido, apenas por ser investigado, já recebe a etiqueta de criminoso para o meio social em que vive.

Pensando de modo semelhante, o professor Henrique Hoffmann<sup>24</sup> (2020, 50-53p) nos ensina:

Também parece indiscutível que a **tão só instauração de procedimento policial já configura um atentado ao chamado *status dignitatis* do investigado**. O inquérito policial

---

<sup>24</sup> HOFFMANN, Henrique. Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância. *Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia>. Acesso em: 11 out. 2021.

**representa um constrangimento (*strepitus*) ao investigado**, embaraço esse que só será legal se houver justa causa a motivar a instauração do procedimento. É dizer, a deflagração de inquérito policial depende da possibilidade de se reunir um conjunto de elementos mínimos capazes de estabelecer um liame entre autoria e materialidade de uma infração penal (grifo nosso).

Disso, defendemos o entendimento de que a Autoridade Policial, seja ela civil ou militar, é o “*primeiro garantidor da legalidade e da justiça*”<sup>25</sup>, e por esse motivo, somente poderia instaurar inquérito ou mesmo lavrar um auto de prisão em flagrante, de maneira lícita, diante de fatos materialmente típicos, ilícitos e culpáveis.

De outro giro, pensar de maneira diversa acarretaria um constrangimento ilegal ao investigado, pois este teria contra si lavrado um auto de prisão em flagrante ou um inquérito policial por um fato que sequer é considerado crime para o ordenamento jurídico.

Seguindo esse raciocínio, Professor Henrique Hoffmann<sup>26</sup> escreve:

---

<sup>25</sup> Ministro Celso de Melo, STF, HC 84548/SP. j. 21. Jun. 2012, Rel. Ministro Marco Aurélio.

<sup>26</sup> HOFFMANN, Henrique. Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância. *Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia>. Acesso em: 11 out. 2021.

Com efeito, se a insignificância for perceptível *primo ictu oculi*, o delegado de Garantias não só pode como deve aplicar o princípio da insignificância e se abster de lavrar auto de prisão em flagrante ou mesmo de baixar portaria de instauração de inquérito policial.

Não por outro motivo, inclusive, a Corte da Cidadania já se manifestou favoravelmente pelo trancamento de investigações policiais que apuravam fato materialmente atípico, reconhecendo na oportunidade ocorrência de constrangimento ilegal:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. CONE DE TRÂNSITO. ÍNFIMO VALOR DO BEM. ALEGAÇÃO DE QUE O FATO FOI UMA BRINCADEIRA. REEXAME DE PROVAS. **TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INCONVENIÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.** ORDEM CONCEDIDA. (...) VI. Deve ser aplicado o princípio da insignificância à hipótese, sendo que, mesmo que a ação penal já esteja em andamento, esta deve ser trancada, caso contrário, encerre-se o inquérito policial VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator (grifo nosso). (STJ - HC 218.234/SP, Rel. Min. Gilson DIPP, T5 – quinta turma, j. 13. Mar. 2012, DJe 20. Mar. 2012)

Da mesma forma, em outra oportunidade, seguiu o mesmo entendimento, quando do julgamento envolvendo furto dois *steaks* de frango no valor de R\$ 2 (dois reais) cada.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INSIGNIFICÂNCIA. VALOR ÍNFIMO. CONCEITO INTEGRAL DE CRIME. PUNIBILIDADE CONCRETA. CONTEÚDO MATERIAL. BEM JURÍDICO TUTELADO. GRAU DE OFENSA. VALOR ÍNFIMO DA SUBTRAÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade. 2. As hipóteses de aplicação do princípio da insignificância se revelam com mais clareza no exame da punibilidade concreta possibilidade jurídica de incidência de uma pena –, que atribui conteúdo material e sentido social a um conceito integral de delito como fato típico, ilícito, culpável e punível, em contraste com estrutura tripartite (formal). 3. Por se tratar de categorias de conteúdo absoluto, a tipicidade e a ilicitude não comportam dimensionamento do grau de ofensa ao bem jurídico tutelado compreendido a partir da apreciação dos contornos fáticos e dos condicionamentos sociais em que se inserem o agente e a vítima. 4. O diálogo entre a política criminal e a dogmática na jurisprudência sobre a bagatela é também informado pelos elementos subjacentes ao crime, que se compõem do valor dos bens subtraídos e do comportamento social do acusado nos últimos anos. 5. Na espécie, o réu primário subtraiu de estabelecimento comercial dois steaks de frango, avaliados em R\$ 4,00, valor ínfimo que não evidencia lesão ao bem jurídico tutelado e não autoriza a atividade punitiva estatal. 6. Recurso em habeas corpus provido, para determinar o trancamento da ação penal. (STJ - RHC: 126272

MG 2020/0099738-5, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, T6 - Sexta Turma. j. 1º. Jun. 2021, DJe 15. Jun. 2021)

Aliás, nesse julgamento, o Min. Schietti, em seu voto, bem observou que a inexpressividade da lesão patrimonial (R\$ 4,00) foi reconhecida pela Autoridade Policial, ao não ratificar o flagrante, reconhecendo, na oportunidade, o baixo valor do produto e a condição de miséria do envolvido.

Trazendo a temática para o reconhecimento do postulado da insignificância pela Autoridade Policial Judiciária Militar nas demandas militares, verifica-se persistir os mesmos fundamentos que legitimam o Delegado a verificar, no caso concreto, a incidência do princípio da insignificância.

Infelizmente, aqui a temática também encontra divergência na doutrina. Nesse sentido, o professor Cícero Coimbra<sup>27</sup> alerta que Luciano Gorrilhas e Cláudia Britto, assim, entendem:

**Primeiro porque a PJM não tem formação jurídica suficiente para avaliar o que constitui “insignificante” para os efeitos penais.** Qual deveria ser a mensuração feita? Somente o valor da res furtiva? A profundidade da lesão corporal? Ademais, a própria doutrina e jurisprudência divergem quanto aos diversos aspectos a serem dimensionados para a aplicação do princípio da

---

<sup>27</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Manual de Direito Penal Militar* – Volume Único. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2021, 353 p.

insignificância. Com efeito, uma quantia furtada pode ser insignificante em determinado caso e no outro não. Tudo depende da situação concreta, como poder aquisitivo do lesado, por exemplo. O furto da baioneta de um fuzil militar, bem como algumas peças internas de um armamento militar, não pode ser considerado delito de bagatela, a despeito de seu pequeno valor patrimonial. O princípio da insignificância não deve ficar adstrito ao desvalor do resultado. Deve-se perquirir também se a reprovação da conduta foi mínima (grifo nosso).

Em que pese tal compreensão, o professor Cícero Coimbra<sup>28</sup> discorda de modo respeitoso com os autores mencionados, afirmando que o suposto despreparado da PJM não representa a regra nas instituições militares, e anuncia compreender ser possível o reconhecimento do fato insignificante pela Autoridade Policial Militar:

Com o devido respeito, **não concordamos** com os autores, principalmente porque o eventual despreparo da polícia judiciária militar não pode importar em gravame para o sujeito de uma eventual persecução criminal, sob pena de transferir ao administrado uma consequência negativa decorrente do despreparo da Administração. Ademais, **o despreparo não está presente como regra, muito ao contrário** se analisarmos a formação de oficiais em algumas instituições militares estaduais, em que se exige bacharelado em direito para ingresso nas academias de polícia militar, como ocorre com a

---

<sup>28</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Manual de Direito Penal Militar* – Volume Único. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2021, 353-356 p.

tradicional Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, diante da ínfima lesão, ainda **entendemos conveniente sustentar a atipicidade penal militar do fato em razão da bagatela, prescindindo-se, em casos gritantes, da instauração e inquérito policial militar**, em homenagem, além do **princípio da insignificância, à subsidiariedade** do Direito Penal. Vislumbrando-se de antemão a insignificância, a perquirição de um delito inexistente pela inquisição seria medida de extrema gravidade para uma consequência criminal inócua (grifo nosso).

Assim, como dito alhures, tanto a Autoridade Policial Civil como a Autoridade Policial Judiciária Militar devem ser reconhecidas como o primeiro garantidor dos direitos individuais, proferindo juízo de valor antes do Parquet das Armas e do Poder Judiciário.

Em nosso entender, a Lei nº 12.830 de 20 de junho de 2013 deve ser utilizada de modo analógico pela Polícia Judiciária Militar, merecendo, portanto, **o mesmo tratamento** protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

Nesse sentido, o próprio Manual de Polícia Judiciária Militar<sup>29</sup>, confeccionado em conjunto por integrantes do

---

<sup>29</sup> Manual de polícia judiciária militar / Ministério Público Militar, Ministério da Defesa, Comando da Marinha, Comando do Exército e Comando da Aeronáutica. – Brasília, DF: MPM, 2019. Disponível em:

Ministério Público Militar, do Ministério da Defesa, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, no ano de 2019, reconheceu em seu anexo de nº 45, ao tratar a temática do despacho de indiciamento, o uso da analogia ao disposto na Lei 12.830/2013 para o exercício da Autoridade Policial Judiciária Militar.

Por oportuno, observamos que a Lei nº 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, exige que em seu Art. 3º ser o cargo de delegado de polícia privativo de bacharel em Direito.

À vista disso, importante destacar o fato de que as Forças Armadas dispõem de bacharéis de Direito em seus quadros, os quais atuam, em geral, nos Corpos Jurídicos de cada Força. Esses profissionais compõem os quadros técnicos, complementares ou de apoio das Forças e são admitidos ao Serviço Militar mediante matrícula em Órgão de Formação da Ativa, após aprovação em concurso público, constituindo como requisito o bacharelado em direito e o registro na Ordem dos Advogados do Brasil<sup>30</sup>.

---

<https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2019/06/manual-pjm.pdf> e <https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2019/06/ipm-45---despacho-de-indiciamento.odt>. Acesso em: 10 out. 2021.

<sup>30</sup> Na Marinha do Brasil, o Quadro Técnico (QT) é regulado pela Lei nº 9.519/97; no Exército, existe o Quadro Técnico Temporário (OTT) e o Quadro Complementar de Oficiais (QCO); e na Aeronáutica, o Quadro de Oficiais de Apoio (QOAp) inaugurado pela Lei nº 12.797/13.

Logo, verifica-se que havendo delegação da Autoridade Policial Judiciária Militar aos militares das Forças Armadas do quadro técnico de direito, não haveria nenhum impedimento legal para aplicar de modo pacífico a Lei nº 12.830/2013, adotando-se a mesma regra na sistemática processual penal militar investigativa.

De qualquer modo, a Autoridade Policial Judiciária Militar ao perceber uma conduta tipicamente formal deve agir com cautela e colher todos os elementos de informação, para que ao final, de forma fundamentada, reconhecendo a presença dos requisitos propostos pelo STF e STM, decidir pela aplicação da tese da insignificância, e por conseguinte, afastar a lavratura da prisão em flagrante ou rechaçar instauração do inquérito policial militar.

Aliás, importa destacar que, ao agir desse modo, a Autoridade de Polícia Judiciária não correria o risco de incidir no tipo penal da prevaricação (Art. 319, do CPM), pois não haveria dolo em sua conduta, nesse sentido dispõe Wilson Luiz Palermo Ferreira<sup>31</sup> ao relatar a posição do também professor André Luis Nicolitt:

---

<sup>31</sup> FERREIRA, Wilson Luiz Palermo. *Percepção dos Aspectos Analíticos do Delito na Atuação Concreta do Delegado de Polícia*. 2. ed. rev. Ampl. e atual. Salvador: Editora JusPODIVM, 2021, 144p.

Nesse sentido, em se deparando com verdadeiro fato insignificante, Nicolitt sustenta que, verificado que a notícia de crime não procede, **o Delegado de Polícia está autorizado** a deixar de lavrar o flagrante ou, simplesmente, deixar de instaurar inquérito policial. O autor sustenta, ainda, que **não caberia a afirmação de prevaricação** em face da autoridade policial que, ao invés de instaurar inquérito policial ou lavrar auto de prisão em flagrante, faz opção por registrar a ocorrência, fundamentado seu juízo sobre a atipicidade da conduta, haja vista que **para a prática da prevaricação é preciso haver dolo, o que não se extrairia através da fundamentação técnico-jurídica daquele profissional** (grifo nosso).

Ademais, diante do conjunto probatório colhido, não se furta que posteriormente seja realizado tanto o controle interno pelos escalões superiores, como o controle externo por parte do Ministério Público Militar ou pelo Poder Judiciário.

Inclusive, esse é o entendimento do Professor Rogério Sanches, exposto durante as aulas da pós-graduação em ciências criminais aplicada, em que se posicionou favorável pela aplicação do princípio da insignificância pela Autoridade Policial, fazendo uma ressalva, que exista a viabilidade do controle externo pelo Ministério Público.

No mesmo sentido, o professor Cícero Coimbra<sup>32</sup>, ao tratar sob o ponto de vista processual penal militar, entende:

---

<sup>32</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Manual de Direito Penal Militar* – Volume Único. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2021, 354 p.

Nesses casos de não instauração, todavia, é preciso sustentar que a autoridade de polícia judiciária militar deve remeter os documentos que levaram a decidir (investigação preliminar, sindicância etc) à Justiça Militar Estadual (ou da União, conforme o caso) ou diretamente ao Ministério Público, ad cautelam, para que o dominus littis se manifeste acerca da questão, requisitando, se for o caso, a instauração de inquérito policial militar.

#### **4 CONCLUSÃO**

Em suma, diante da evolução dos estudos da ciência penal, no que tange à aplicação da tipicidade material pelos operadores do direito, ao qual se deve, necessariamente, incluir a Autoridade Policial Judiciária Militar, ao se verificar o preenchimento das balizas objetivas insculpidas no HC nº 138.134/BA pelo Supremo Tribunal Federal, entendemos ser perfeitamente possível o reconhecimento da insignificância da infração formalmente típica.

Para tanto, a Autoridade Policial Judiciária Militar deverá dar ciência do fato ao Ministério Público Militar, uma vez que este é o dono da ação penal, cabendo-lhe exercer o controle externo da atividade policial, conforme disposto no Art. 129, inciso VII, de nossa Carta Magna.

Dessa feita, o fato bagatelar não sendo considerado crime, não haverá a subsunção ao Art. 42, §2º, do Estatuto dos

Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980), sendo, portanto, perfeitamente viável a repressão disciplinar do fato, sem nenhum risco de violar o princípio ne *bis in idem*, podendo, inclusive ocorrer o licenciamento a bem da disciplina, se a repressão imediata se tornar absolutamente necessária à disciplina.

## REFERÊNCIAS

ALVES-MARREIROS, Adriano; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. *Direito penal militar*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

AMARAL, Fábio Sérgio. A aplicação do princípio da insignificância no âmbito do Direito Militar. *DireitoNet*. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7576/A-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-no-ambito-do-Direito-Militar>. Acesso em: 10 out. 2021.

ARAÚJO, Fábio Roque. *Curso de Direito Penal Parte Geral*. 3. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020.

ASSIS, Jorge César de. *Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores e jurisprudência em tempo de guerra*. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 out. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 1.001/1969*. Código Penal Militar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm). Acesso em: 08 out. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 1.002/1969*. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm). Acesso em: 08 out. 2021.

CONGRESSO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA. *Enunciado nº 10*, Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia\\_dinamica.asp?id=19860](http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia_dinamica.asp?id=19860). Acesso em: 11 out. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte geral* (arts. 1º ao 120). 8. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020.

FERREIRA, Wilson Luiz Palermo. *Percepção dos Aspectos Analíticos do Delito na Atuação Concreta do Delegado de Polícia*. 2. ed. rev. Ampl. e atual. Salvador: Editora JusPODIVM, 2021.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

HOFFMANN, Henrique. Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância. *Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia>. Acesso em: 10 out. 2021.

HOFFMANN, Henrique; FONTES, Eduardo. *Temas Avançados de Polícia Judiciária*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020.

SILVA, Davi André Costa. *Direito Penal*: parte geral. 3. ed. ver. Atual. e ampl. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

MACHADO, Leonardo Marcondes. *Manual de Inquérito Policial*. Belo Horizonte: CEI, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR; MINISTÉRIO DA DEFESA; COMANDO DA MARINHA; COMANDO DO EXÉRCITO; COMANDO DA AERONÁUTICA. Manual de polícia judiciária militar. Brasília, DF:MPM, 2019. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2019/06/manual-pjm.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Manual de Direito Penal Militar – Volume Único*. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2021.

I SEMINÁRIO INTEGRADO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA DA UNIÃO E DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Súmula nº 6*. Disponível em: [http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia\\_dinamica.asp?id=16079](http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia_dinamica.asp?id=16079). Acesso em: 11 out. 2021.

UZEDA, M. *Direito Penal Militar*. Salvador: JusPODIVM, 2013.